



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013648 - PR (2025/0286184-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R DE O C
ADVOGADOS : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758
PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829
MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736
AGRAVADO : S R
ADVOGADA : LENITA NICOCELLI SOARES - PR046408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. PARTILHA EM DIVÓRCIO SOB COMUNHÃO UNIVERSAL COM PRESERVAÇÃO DE USUFRUTO DE TERCEIROS. INCLUSÃO DE DÍVIDA COMUM.

1. O Tribunal de origem não apreciou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses fundadas nos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil (direitos do usufrutuário) e nos arts. 368 e 369 do Código Civil (compensação), o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC pressupõe a alegação de violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso especial, requisito não demonstrado pelo agravante.

3. A alteração do entendimento firmado na origem de que a partilha preserva o usufruto de terceiro e que não se pretendeu seu afastamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3013648 - PR (2025/0286184-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : R DE O C
ADVOGADOS : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758
PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA - PR037829
MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736
AGRAVADO : S R
ADVOGADA : LENITA NICOCELLI SOARES - PR046408

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ. PARTILHA EM DIVÓRCIO SOB COMUNHÃO UNIVERSAL COM PRESERVAÇÃO DE USUFRUTO DE TERCEIROS. INCLUSÃO DE DÍVIDA COMUM.

1. O Tribunal de origem não apreciou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, as teses fundadas nos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil (direitos do usufrutuário) e nos arts. 368 e 369 do Código Civil (compensação), o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC pressupõe a alegação de violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional nas razões do recurso especial, requisito não demonstrado pelo agravante.

3. A alteração do entendimento firmado na origem de que a partilha preserva o usufruto de terceiro e que não se pretendeu seu afastamento demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por R DE O C contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 592-596).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 592-594):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. REGIME DE UNIÃO UNIVERSAL DE BENS. PARTILHA. APELAÇÃO 1 (R. DE O.C.). INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. BENS A PARTILHAR. USUFRUTO DE TERCEIRO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. DÍVIDAS. MEAÇÃO. INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de usufruto de terceiros sobre o patrimônio a ser partilhado não retira o interesse da parte na sua meação, pois a titularidade não se confunde com a fruição dos mencionados bens.

2. Os investimentos e quantias depositadas em conta corrente do ex- cônjuge devem ser alvo de partilha, se a sua existência foi comprovada cópia da declaração de imposto de renda, sem a impugnação de sua existência e/ou transferência de titularidade anterior ao divórcio.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO 2 (S. R.). INVESTIMENTOS. TITULARIDADE. COMPROVAÇÃO. PARTILHA. INCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os investimentos e demais valores depositados em conta bancária do ex-cônjuge, à época da separação, devem ser incluídos no rol dos bens a partilhar.

2. A cópia da declaração do Imposto de Renda do ex-cônjuge é documento hábil a demonstrar a existência dos bens a serem partilhados, ainda que seja referente a ano-base anterior à separação, se não houve impugnação quanto à alteração de titularidade durante a vigência do matrimônio.

3. Recurso conhecido e provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 489-490).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a não incidência da Súmula n. 211/STJ, sustentando que as matérias federais foram prequestionadas no julgamento das apelações, por terem sido suscitadas e discutidas na origem, e que o Tribunal a quo deveria ter suspenso a tramitação para apreciar tais pontos, não ignorando o pleito do agravante.

Afirma que questionou explicitamente a omissão do acórdão quanto à existência de usufruto sobre os investimentos e quanto à compensação entre a dívida contraída e valores a receber, razão pela qual haveria violação dos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil (direitos do usufrutuário de posse, uso, administração e frutos; não responsabilização por deteriorações inerentes ao exercício regular do usufruto) e dos arts. 368 e 369 do Código Civil (compensação entre créditos e débitos).

Sustenta, outrossim, a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto opostos embargos de declaração e mantida a omissão pelo Tribunal de origem, o que permitiria o processamento do recurso especial para exame dos dispositivos federais indicados.

Pugna, por fim, pela reforma da decisão monocrática para o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, pelo provimento do recurso especial.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia envolve a inclusão, na partilha do divórcio sob comunhão universal, de valores em conta corrente, ações, investimentos, poupança e previdência privada, com preservação do usufruto de terceiros. Também envolve a inclusão da dívida contraída durante o casamento, fixada em R\$ 564.000,00.

O recorrente sustenta violação dos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil, por ausência de resguardo aos direitos do usufrutuário quanto à posse, uso, administração, frutos e deteriorações inerentes ao exercício regular do usufruto, especialmente diante das oscilações do mercado. Afirma ainda violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, pela falta de determinação de compensação entre créditos e débitos da partilha. Os embargos de declaração foram rejeitados, com registro de que apenas se discutiu a possibilidade de partilha, sem exame da administração, compensação e forma de partilha.

A decisão agravada concluiu no sentido da ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil, o recorrente alega que o acórdão, ao incluir ações e investimentos na partilha, desconsiderou que tais bens estão gravados com usufruto em favor de terceiro (mãe do recorrente), cujos direitos de posse, uso, administração e percepção de frutos podem implicar alterações e variações do próprio bem, especialmente pela dinâmica do mercado financeiro; deveria ter resguardado os direitos do usufrutuário, inclusive prevendo sobrepilha ou condições da partilha.

Quanto ao usufruto, verifica-se que Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais, proferindo entendimento no seguinte sentido (fl. 478):

Incontroverso que parte dos imóveis, ações a serem partilhadas foram recebidos por via sucessória, em razão do falecimento do pai do recorrente. À época, os bens foram partilhados entre os herdeiros, com a formação de

condomínio entre eles, com a manutenção do usufruto à sra. C., viúva. Diferente do que faz crer o apelante, a existência de usufruto não impede a propositura da ação de partilha, com o fim de garantir a meação dos bens adquiridos durante a vigência matrimonial.

A autora, em nenhum momento, pretendeu o afastamento da usufrutuária em continuar a receber os frutos aos quais faz jus, mas tão somente regularizar a divisão patrimonial em razão do divórcio.

Ainda, apesar de constar nas matrículas a informação dos cônjuges dos herdeiros, em virtude da partilha realizada entre os herdeiros do pai de R., não se pode dizer que S. conste como cotitular das propriedades, sendo cabível, assim, o pleito de declaração e indicação dos bens que compõe o patrimônio comum do casal, e, conseqüentemente, as quantias a serem partilhadas.

No tocante à alegada violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, verifica-se, igualmente, ausência de prequestionamento, de forma a incidir, também quanto a este aspecto, o teor da Súmula 211/STJ. Inclusive, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal considerou o seguinte (fl. 490):

A questão recursal limitou-se à discussão acerca da possibilidade ou não da partilha de tais bens. Os respectivos ônus de sua administração, a possibilidade de compensação, bem como a forma de partilha não foram alvo de análise, até mesmo porque ausente qualquer requerimento acerca de tais pontos.

Com base nos autos, portanto, verifica-se que o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a inclusão, na partilha, dos investimentos e valores em conta corrente, com preservação do usufruto de terceiros, e a incluir a dívida comum no valor de R\$ 564.000,00 (fls. 476-480), sem enfrentar, ainda que implicitamente, o conteúdo dos arts. 1.394 e 1.402 do Código Civil quanto aos direitos do usufrutuário (posse, uso, administração, frutos e deteriorações inerentes ao exercício regular do usufruto), nem a aplicação dos arts. 368 e 369 do Código Civil quanto à compensação entre créditos e débitos decorrentes da partilha.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou-os sob o fundamento de que a discussão se limitou à possibilidade de partilha, não tendo sido analisados os ônus de administração, a compensação e a forma de partilha, por ausência de requerimento específico (fls. 489-490).

Diante desse cenário, a despeito da oposição dos embargos, não houve apreciação das questões federais suscitadas no recurso especial (fls. 503-506), razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à

questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Vale ressaltar que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA PERMITIDA. APELAÇÃO. ADIAMENTO E RETIRADA DE PAUTA. DISTINÇÃO. FINALIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO ASSÍNCRONO EM AMBIENTE ELETRÔNICO SEM PARTICIPAÇÃO DAS PARTES. OPOSIÇÃO DA PARTE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ACOLHIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE PAUTA. JULGAMENTO REALIZADO SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. CERCEAMENTO CARACTERIZADO. ANULAÇÃO.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 19/01/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/05/2024 e concluso ao gabinete em 16/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se a determinação de retirada de recurso de pauta (de julgamento assíncrono em ambiente eletrônico no qual apenas julgadores participam) - para fins de se permitir futura sustentação oral em julgamento presencial ou telepresencial - pode caracterizar cerceamento de defesa quando a parte é posteriormente surpreendida com a ocorrência do julgamento em contrariedade ao que foi determinado.

3. Incorre em negativa de prestação jurisdicional a persistência na omissão quanto a vício manifesto de procedimento relativo à ordem dos processos nos tribunais.

4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado em sede especial e, consequentemente, ensejar a excepcional supressão de grau facultada pelo art. 1025 do CPC. Precedente.

5. Uma vez incluído processo em pauta de julgamento, seu adiamento não requer nova intimação das partes. A retirada de pauta, contudo, exige nova intimação. Precedentes.

6. A finalidade da publicação da pauta é cientificar as partes da data da apreciação colegiada do recurso, permitindo participação no julgamento com entrega de memoriais, preparação de sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato. Precedentes.

7. Ocorrendo retirada de processo da pauta com finalidade de atendimento a pedido de sustentação oral, afigura-se legítima a expectativa de que, uma vez definida a nova data do julgamento, seja publicada nova pauta sob pena de cerceamento da participação das partes no julgamento. Precedentes.

8. Hipótese em que o julgamento de apelação foi inicialmente pautado para julgamento na modalidade assíncrona em ambiente eletrônico, o qual não permite qualquer participação das partes. A objeção foi acolhida para retirada do processo de pauta em atendimento ao pedido de sustentação oral. Contudo, a parte foi surpreendida com o julgamento na modalidade assíncrona apesar da determinação, violando sua expectativa legítima e confiança, no sentido de que o julgamento ocorreria em momento posterior ao originalmente previsto, estando o prejuízo caracterizado com o resultado desfavorável.

9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.

(REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS Nº 282/STF, 356/STF E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 282 e 356/STF, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, e no óbice da Súmula nº 7/STJ, em relação à alegada afronta aos arts. 85, 231, II, e 915 do CPC, e 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

2. A parte agravante sustenta que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos já constantes do acórdão recorrido e que teria havido prequestionamento ficto da matéria aduzida no recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e à superação dos óbices das Súmulas nº 282 e 356/STF e nº 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Quanto à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à

luz da moldura fática delineada no acórdão e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório. É ônus da recorrente demonstrar precisamente de que forma a análise da pretensão recursal dependeria tão somente da aplicação de uma outra qualificação jurídica aos elementos já estabelecidos na moldura fática do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

6. Faz-se necessário, portanto, o enfrentamento dialético dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

7. No recurso em análise não se verifica qualquer referência textual a excertos fáticos do aresto da Corte local que reflita o procedimento argumentativo exposto acima, de modo que não se materializou a impugnação da Súmula nº 7/STJ.

8. O prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/15 exige a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação do art. 1022 do CPC/15 como violado, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.025.735/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ademais, observa-se que o Tribunal, mediante a análise das provas e das alegações da parte ora recorrida na origem, concluiu que "A autora, em nenhum momento, pretendeu o afastamento da usufrutuária em continuar a receber os frutos aos quais faz jus, mas tão somente regularizar a divisão patrimonial em razão do divórcio." Afastar o referido entendimento implica o reexame do material fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.013.648 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0286184-4

Número de Origem:

00010379320228160188 00076156720258160188 10379320228160188 76156720258160188

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE O C

ADVOGADOS : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758

PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829

MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736

AGRAVADO : S R

ADVOGADA : LENITA NICOCELLI SOARES - PR046408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DE O C

ADVOGADOS : MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR - PR021783

GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS - PR044758

PAULO ERNESTO WICTHOFF CUNHA - PR037829

MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR024736

AGRAVADO : S R

ADVOGADA : LENITA NICOCELLI SOARES - PR046408

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026